



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.018171/93-17

Sessão de : 25 de março de 1994

ACORDÃO no 203-01.389

Recurso no:

96.013

Recorrentes

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

Recorrida :

DRF EM SAO PAULO - SF

ITR - Inexistência de provas e fundamentos capazes
de infirmar a decisão recorrida. Nega-se

provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessoezz em 25 de março de 1994.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

... Kerator

SILVIO JOSM FIRNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSMO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HRZiris/CF-GB



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.018171/93-17

Recurso no: 96.013

Acórdão no: 203-01.389

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S/A

RELATORIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG no montante de Cr\$ 113.328,00 correspondente ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade localizado no Município de ARIFUANA - MT.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando, em sintese, que:

- a) o Valor Mínimo da Terra Mua -- VTNm foi superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo inclusive, superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;
- b) o VTNm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em dez/91 e abr/92;
- c) os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, que atuam no município, nestes últimos 2 anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos indices de inflação e que em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de abr/92; e
- d) se o VTNm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em DEZ/91.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 06/07) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaco:

"ITR/92 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 20 e 30 art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980.".



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.018171/93-17 Acórdão no 203-01.389

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 09), onde a recorrente reitera integralmente os pontos já expendidos na peça impugnatória e ressalva, **verbis**:

"... que o mérito da impugnação não foi apreciado em la Instância, por faltar—lhe competência para pronunciar—se sobre a questão, para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, cuja alçada é privativa dessa Instância Superior.".

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.018171/93-17 Acórdão no 203-01.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIMO BORGES TAQUARY

O recurso voluntário veio vazio de conteúdo jurídico, ou de provas, capazes de infirmar a decisão singular.

Com efeito, não há, nos autos, indicação dos pontos que possam justificar o alegado excesso de valores de terra nua, bem como verifico que a decisão singular examinou o mérito, nos limites de sua competência, ao contrário do alegado no apelo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.

SEBASTIAO BOBBES TAGUARY